



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO
PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), para dispor sobre a destinação exclusiva dos recursos excedentes para o rateio entre os profissionais da educação básica nos casos em que o Estado e os Municípios não efetuarem o pagamento integral do piso salarial dos profissionais do magistério

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º-A Nos casos em que os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios não efetuarem o pagamento integral do piso salarial estabelecido para os profissionais do magistério da educação básica, os recursos excedentes recebidos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) serão obrigatoriamente destinados ao rateio exclusivo entre os profissionais da educação básica que atuam na rede pública.

Parágrafo único. O rateio dos recursos excedentes deverá ser feito de forma proporcional ao número de profissionais do magistério e ao tempo de serviço de cada um, respeitando os critérios de distribuição e os princípios da isonomia e da transparência.

Art. 1º-B O rateio dos recursos excedentes será realizado anualmente, com base na diferença entre o valor efetivamente pago aos profissionais e o valor do piso salarial nacional, conforme o valor global dos





SENADO FEDERAL

SF/25550.55505-94

recursos excedentes do FUNDEB apurado ao final de cada exercício financeiro.

Art. 1º-C O Estado ou o Município que não cumprir com o pagamento integral do piso salarial deverá, no prazo de 30 (trinta) dias após o final de cada exercício financeiro, encaminhar ao Ministério da Educação um relatório detalhado contendo o valor dos recursos excedentes do FUNDEB e o processo adotado para o rateio entre os profissionais da educação básica.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará, no prazo de 60 (sessenta) dias, as disposições desta Lei, incluindo os critérios e as metodologias para o rateio, bem como as formas de fiscalização e acompanhamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei visa garantir que os recursos excedentes do FUNDEB sejam utilizados exclusivamente para o rateio entre os profissionais da educação básica nos casos em que o Estado ou Município não cumpram integralmente o pagamento do piso salarial nacional do magistério. A proposta tem como principal objetivo assegurar que esses recursos não sejam desperdiçados e, ao invés disso, beneficiem diretamente os educadores, promovendo maior justiça e equidade no pagamento dos salários.

Quando os gestores públicos não cumprem com o pagamento integral do piso salarial, isso compromete a valorização dos profissionais da educação, além de afetar a qualidade da educação pública. Portanto, ao destinar toda a sobra do FUNDEB para o rateio entre os professores e servidores da educação básica, o projeto de lei busca mitigar os impactos dessa falha no cumprimento da legislação, oferecendo uma solução mais justa e direta para os profissionais da área.





SENADO FEDERAL

SF/255550.55505-94

O rateio será realizado de forma proporcional ao número de profissionais e ao tempo de serviço, garantindo uma distribuição transparente e equilibrada, respeitando os princípios da isonomia e da justiça salarial. A implementação dessa medida contribuirá para o reconhecimento e valorização dos educadores, essenciais para o desenvolvimento do ensino e o futuro do país.

Ao estabelecer a obrigatoriedade do rateio, este projeto reforça o compromisso com a qualidade da educação pública e a dignidade dos trabalhadores da educação, que são fundamentais para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária

Sala das Sessões,

Senador CLEITINHO
REPUBLICANOS/MG

